

PPL 80/XII/1ª - Parecer - Mensagem (HTML)

Mensagem Programador

Responder Responder Reencaminhar a Todos Responder Eliminar Correo Publicitário Não Solicitado Categorizar Dar Seguimento Marcar Como Não Lida Localizar Enviar para o OneNote

De: Comissão 6ª - CEOP XII Enviada: qua 03-10-2012 15:01  
Para: Iniciativa legislativa  
Cc: DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação  
Assunto: PPL 80/XII/1ª - Parecer


Mensagem Parecer PPL 80 XII.pdf (2 MB) Parecer PPL 80 XII.doc (91 KB)

Colegas,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas, Senhor Deputado Luís Campos Ferreira, de enviar o Parecer em epígrafe, aprovado na reunião desta Comissão de 03 outubro, por unanimidade.

Cumprimentos

*Conceição Martins*  
Comissão de Economia e Obras Públicas  
Assembleia da República  
Tel. 21 391 95 01 Fax 21 391 74 38  
Email: [cmartins@ar.parlamento.pt](mailto:cmartins@ar.parlamento.pt)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## Parecer

Proposta de Lei n.º 80/XII (1ª) – (GOV)

**Autora:** Deputada  
Heloísa Apolónia (PEV)

---

Epígrafe. Aprova o regime de acesso e exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, nomeadamente mediante a emissão de relatórios de execução e progresso, no âmbito do sistema de gestão dos consumos intensivos de energia (SGCIE) e no âmbito de aplicação do regulamento da gestão do consumo de energia para o sector dos transportes, aprovado pela Portaria n.º 228/90, de 27 de Março, alterando o Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**



## Comissão de Economia e Obras Públicas

---

### PARTE I - CONSIDERANDOS

A Proposta de Lei n.º 80/XII/1ª deu entrada na Assembleia da República no dia 3 de julho de 2012, tendo sido admitida no dia seguinte. Por despacho de S. Exa A Presidente da Assembleia da República baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas, para elaboração de parecer.

A Proposta de Lei encontra-se publicada em Diário da Assembleia da República (II S A n.º 204/XII/1ª, de 4 de julho).

No dia 11 de julho foi, pela Comissão, designada a Deputada Heloísa Apolónia (PEV) como responsável pelo parecer referido.

Com esta iniciativa, o Governo propõe que seja estabelecido um novo regime de acesso e exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, seja no âmbito do SGCIE em geral, seja no quadro da execução do Regulamento da Gestão do Consumo de Energia para o Sector dos Transportes.

Entende o Governo que com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao mercado interno dos serviços, estabelecendo os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia, os requisitos e procedimentos de reconhecimento previstos na legislação em vigor (designadamente a Portaria n.º 519/2008, de 25 de junho, e a Portaria n.º 228/90, de 27 de março) tornaram-se inadequados, propondo-se, assim, a sua revogação.

A Proposta de Lei propõe-se reduzir ou eliminar obstáculos ao acesso e exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, propondo o balcão único eletrónico previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e consagração da regra do deferimento tácito, remetendo-se igualmente para os regimes do reconhecimento mútuo de requisitos e da cooperação administrativa previstos no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ao mesmo tempo que, sempre que necessário, se concretizam alguns aspetos da disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Comissão de Economia e Obras Públicas

A presente Proposta de Lei procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, de modo a articular as suas disposições ao novo regime acima mencionado.

O Governo informa que foi ouvida a Comissão para a Regulação do Acesso a Profissões (CRAP), não tendo, contudo, remetido as conclusões dessa auscultação à Assembleia da República.

A nota técnica, elaborada pelos serviços competentes da Assembleia da República, faz um extensivo enquadramento legal e comparado da presente PPL, para o qual a autora do parecer chama particular atenção.

A presente Proposta de Lei é constituída por uma exposição de motivos e pelo seguinte articulado (índice), contendo dois anexos:

Artigo 1.º - Objeto

Artigo 2.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril

Artigo 3.º - Aprovação de regimes de acesso e exercício

Artigo 4.º - Norma revogatória

Artigo 5.º - Produção de efeitos

ANEXO I - (a que se refere a alínea a) do artigo 3.º)

Artigo 1.º - Reserva de atividade

Artigo 2.º - Regime de acesso dos técnicos às atividades

Artigo 3.º - Requisitos do reconhecimento e registo

Artigo 4.º - Experiência profissional adequada

Artigo 5.º - Pedido de reconhecimento e registo

Artigo 6.º - Tramitação subsequente

Artigo 7.º - Vigência do reconhecimento e registo

Artigo 8.º - Direito de estabelecimento dos técnicos

Artigo 9.º - Livre prestação de serviços

Artigo 10.º - Reconhecimento mútuo

Artigo 11.º - Responsabilidade civil por relatórios e planos

Artigo 12.º - Contraordenações



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

Artigo 13.º - Competência sancionatória e destino das receitas das coimas

Artigo 14.º - Taxas

Artigo 15.º - Portal do SGCIE

Artigo 16.º - Cooperação administrativa

Artigo 17.º - Situações existentes

ANEXO II - (a que se refere a alínea b) do artigo 3.º)

Artigo 1.º - Reserva de atividade

Artigo 2.º - Regime de acesso dos técnicos às atividades

Artigo 3.º - Requisitos de acesso às atividades de realização de auditorias energéticas e de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia

Artigo 4.º - Requisitos de acesso às atividades de controlo da execução e progresso de planos de racionalização dos consumos de energia

Artigo 5.º - Pedido de reconhecimento e registo para as atividades de realização de auditorias energéticas e de elaboração de planos de racionalização

Artigo 6.º - Pedido de reconhecimento e registo para as atividades de controlo da execução e progresso de planos de racionalização dos consumos de energia

Artigo 7.º - Tramitação subsequente

Artigo 8.º - Vigência do reconhecimento e registo

Artigo 9.º - Direito de estabelecimento dos técnicos

Artigo 10.º - Livre prestação de serviços

Artigo 11.º - Reconhecimento mútuo

Artigo 12.º - Responsabilidade civil por relatórios e planos

Artigo 13.º - Controlo de execução e progresso do plano de racionalização

Artigo 14.º - Taxas

Artigo 15.º - Contraordenações

Artigo 16.º - Competência sancionatória e destino das receitas das coimas

Artigo 17.º - Balcão único

Artigo 18.º - Cooperação administrativa

---

Artigo 19.º - Situações existentes

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A autora reserva, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, a sua opinião para discussão superveniente da Proposta de Lei.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

1. A Proposta de Lei n.º 80/XII/1.<sup>a</sup> não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, não cumprindo, assim, o requisito formal imposto pelo n.º 3 do artigo 124.º do Regimento para as propostas de lei, o qual refere expressamente que as mesmas *"devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado"*. A Comissão propõe que sejam solicitados todos os documentos que suportam a PPL, designadamente o que resultou da auscultação à Comissão para a Regulação do Acesso a Profissões (CRAP).
2. A PPL assume um título que traduz o seu objeto, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da "lei formulário", mas não respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera pela primeira vez o Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, não indicando, contudo, o número de ordem da alteração introduzida. A Comissão sugere, assim, que essa indicação seja feita, nos termos da Lei.
3. A PPL n.º 80/XII/1.<sup>a</sup> encontra-se em condições de ser discutida em Plenário.

**PARTE IV- ANEXOS**

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 3 de outubro de 2012

A Deputada autora do Parecer



(Heloísa Apolónia)

O Presidente da Comissão



(Luís Campos Ferreira)

### Proposta de Lei n.º 80/XII (1.ª)

Aprova o regime de acesso e exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, nomeadamente mediante a emissão de relatórios de execução e progresso, no âmbito do sistema de gestão dos consumos intensivos de energia (SGCIE) e no âmbito de aplicação do regulamento da gestão do consumo de energia para o sector dos transportes, aprovado pela Portaria n.º 228/90, de 27 de Março, alterando o Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril.

Data de admissão: 04 de julho de 2012

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luisa Colaco e Ana Vargas (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 27 de agosto de 2012



## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei que visa:

- ✓ introduzir alterações ao sistema de gestão do consumo de energia por empresas e instalações consumidoras intensivas, o que faz através de alterações ao Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, que instituiu o sistema de gestão dos consumos intensivos de energia (SGCIE);
- ✓ estabelecer o regime de acesso e exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, no âmbito do sistema de gestão dos consumos intensivos de energia, o que faz através do anexo I à lei a aprovar;
- ✓ e estabelecer o regime de acesso e exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, no âmbito da execução do Regulamento da Gestão do Consumo de Energia para o Sector dos Transportes, aprovado pela Portaria n.º 228/90, de 27 de março, o que faz através do anexo II à lei a aprovar.

As alterações ao Decreto-Lei n.º 71/2008 abrangem os artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 18.º, 19.º e 21.º desse diploma legal e visam adaptá-lo ao novo regime aprovado nos dois anexos desta proposta de lei. Para melhor se compreender as alterações propostas, apresenta-se um quadro comparativo entre o Decreto-Lei n.º 71/2008 e a redação dada àquelas normas pela proposta de lei:

Decreto-Lei n.º 71/2008	PPL 80/XII
<p>Artigo 3.º</p> <p>Organização e funcionamento do SGCIE</p> <p>1 - São intervenientes no SGCIE a Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), a Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), a Agência para a Energia (ADENE) e os operadores que exploram instalações CIE, bem como os técnicos credenciados ao serviço destes.</p> <p>2 - Compete à DGEG a supervisão e fiscalização do funcionamento do SGCIE e exercer as demais competências que lhe estão cometidas pelo presente decreto-lei.</p> <p>3 - Compete à DGAIEC a concessão e controlo das isenções do ISP, nos termos previstos no artigo 11.º</p> <p>4 - É atribuída à Agência para a Energia (ADENE) a gestão operacional do SGCIE, cabendo-lhe, nomeadamente:</p> <p>a) Assegurar o funcionamento regular do sistema;</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - São intervenientes no SGCIE a Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), a Agência para a Energia (ADENE) e os operadores que exploram instalações CIE, bem como os técnicos e entidades que exercem atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Compete à AT a concessão e controlo das isenções do ISP, nos termos previstos no artigo 11.º.</p> <p>4 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p>

<p>b) Organizar e manter o registo das instalações CIE;  c) Receber os planos de racionalização do consumo de energia, submetendo-os à aprovação da DGEG;  d) Receber e analisar os pedidos de credenciação de técnicos ou entidades, submetendo-os à aprovação da DGEG;  e) Acompanhar a atividade dos operadores e técnicos no âmbito do cumprimento da disciplina do presente decreto-lei.  5 - A ADENE apresenta à DGEG e DGAIEC, até 31 de Março de cada ano, relatório anual sobre a atividade desenvolvida e o funcionamento do sistema.</p>	<p>d) Receber os pedidos de reconhecimento e registo de técnicos, submetendo-os à aprovação da DGEG, bem como as declarações prévias apresentadas por técnicos em regime de livre prestação de serviços, transmitindo-as à DGEG;  e) [...].  5 - A ADENE apresenta à DGEG e à AT, até 31 de Março de cada ano, um relatório anual sobre a atividade desenvolvida e o funcionamento do sistema.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Operador de instalações CIE</p> <p>1 - O operador que explore instalações CIE fica sujeito às seguintes obrigações:  a) Promover o registo das instalações;  b) Efetuar auditorias energéticas que avaliem, nomeadamente, todos os aspetos relativos à promoção do aumento global da eficiência energética, podendo também incluir aspetos relativos à substituição por fontes de energia de origem renovável, entre outras medidas, nomeadamente, as de redução da fatura energética.  c) Elaborar Planos de Racionalização do Consumo de Energia (PREn), com base nas auditorias previstas na alínea anterior, visando o aumento global da eficiência energética, apresentando-os à ADENE;  d) Executar e cumprir os PREn aprovados, sob a responsabilidade técnica de um técnico credenciado.  2 - O operador que explore instalações CIE sujeitas ao PNALE fica isento do cumprimento das obrigações previstas no número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 12.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - [...]:  a) [...];  b) [...];  c) [...];  d) Executar e cumprir os PREn aprovados, sob a responsabilidade técnica de um técnico habilitado escolhido pelo operador ou colocado ao serviço de entidade por ele contratada.  2 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º Aprovação do PREn</p> <p>1 - O PREn é apresentado à ADENE nos quatro meses seguintes ao vencimento do prazo para a realização da auditoria energética.  2 - Se o PREn estiver devidamente instruído, a ADENE, no prazo de 5 dias, submete-o à aprovação da DGEG, acompanhado do relatório de auditoria energética que lhe serve de base.  3 - Nos casos em que as medidas identificadas no PREn não permitam a definição de objetivos de melhoria da intensidade energética nos termos do previsto no artigo anterior, a aprovação do PREn depende da realização de uma nova auditoria por técnico ou entidade credenciada que não tenha intervido na elaboração do PREn, da responsabilidade da ADENE, e da verificação do cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º [...]</p> <p>1 - [...].  2 - [...].  3 - [Anterior n.º 4].  4 - Nos casos em que as medidas identificadas no PREn não permitam a definição de objetivos de melhoria do consumo específico ou da intensidade energética, nos termos do disposto no artigo anterior, a aprovação do PREn depende da realização de uma visita técnica da responsabilidade da ADENE, para confirmar a informação prestada na auditoria, e da verificação do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo anterior.  5 - Após a realização da visita referida no número anterior e caso sejam detectadas situações passíveis de melhoria</p>

<p>4 - A DGEG pronuncia-se sobre o PREn no prazo de 30 dias após a sua apresentação nos termos do n.º 1, sem o que o mesmo se considera como tacitamente aprovado.</p> <p>5 - O prazo previsto no número anterior é de 60 dias para os casos previstos no n.º 3.</p> <p>6 - A DGEG pode solicitar informações complementares ao operador, incluindo a realização de uma nova auditoria nos termos do n.º 3 e, fundamentadamente, recomendar alterações ao conteúdo do PREn tendo em vista a sua aprovação, suspendendo-se a contagem do prazo previsto no número anterior até à resposta do operador.</p> <p>7 - O PREn quando aprovado pela DGEG designa-se por Acordo de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE).</p> <p>8 - O ARCE é comunicado pela DGEG à DGAIEC, com vista à instrução dos mecanismos de isenção previstos na legislação fiscal aplicável.</p>	<p>dos indicadores referidos no n.º 2 do artigo anterior, a aprovação do PREn depende da realização de uma nova auditoria, da responsabilidade do operador das instalações CIE, a ser entregue no prazo máximo de quatro meses após a notificação da DGEG</p> <p>6 - O prazo previsto no n.º 3 passa para 60 dias nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5.</p> <p>7 - Para além visita técnica e auditoria previstas nos n.ºs 4 e 5, respetivamente, a DGEG pode solicitar informações complementares ao operador e, fundamentadamente, recomendar a introdução de alterações ao conteúdo do PREn, tendo em vista a sua aprovação, suspendendo-se a contagem dos prazos previstos nos n.ºs 3 e 6 até à resposta do operador.</p> <p>8 - [Anterior n.º 7].</p> <p>9 - O ARCE é comunicado pela DGEG à AT, com vista à instrução dos mecanismos de isenção previstos na legislação fiscal aplicável.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Controlo de execução e progresso do ARCE</p> <p>1 - O operador deve apresentar à ADENE, a cada dois anos de vigência do ARCE e até 30 de Abril do ano subsequente ao termo daquele período, relatório de execução e progresso verificados no período de implementação do ARCE a que respeita o relatório, o qual deve referir as metas e objetivos alcançados, desvios verificados e medidas tomadas ou a tomar para a sua correção.</p> <p>2 - O relatório relativo ao último período de vigência do ARCE deve incluir o balanço final da execução da totalidade do mesmo, considerando-se como relatório final.</p> <p>3 - O relatório final de execução de cada ARCE é elaborado por técnico ou entidade credenciados, escolhido pela ADENE e por conta desta, que não tenha intervindo na elaboração das auditorias energéticas, no PREn ou nos relatórios intercalares.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Os relatórios previstos nos números anteriores são elaborados por técnico habilitado escolhido pelo operador da instalação de CIE ou colocado ao serviço de entidade por ele contratada, sendo esse técnico solidariamente responsável pelo seu conteúdo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Reconhecimento de técnicos ou entidades</p> <p>1 - Para cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei deve o operador recorrer a técnicos ou entidades devidamente habilitadas para a elaboração de auditorias energéticas e planos de racionalização, e para o controlo da sua execução e progresso, incluindo a elaboração dos relatórios de execução e progresso.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior os técnicos ou pessoas coletivas são credenciados pela DGEG, com base em critérios de competência técnica, de acordo com os requisitos a definir na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Acesso a atividades de auditoria energética e de elaboração e controlo da execução de planos de racionalização</p> <p>1 - Para cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei, deve o operador recorrer a técnicos habilitados para a realização de auditorias energéticas, para a elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e para o controlo da sua execução e progresso, incluindo a elaboração de relatórios de execução e progresso, ou a entidades que tenham esses técnicos ao seu serviço.</p> <p>2 - O regime de acesso e exercício das atividades de</p>

<p>3 - Os técnicos interessados em se credenciar devem apresentar os pedidos de credenciação à ADENE, demonstrando que preenchem os requisitos mínimos de habilitação académica e profissional e a experiência adequados aos objetivos em causa.</p> <p>4 - Tratando-se de pessoa coletiva, devem os respetivos representantes legais fazer prova de que o objeto estatutário consiste na atividade de consultoria e projeto em áreas adequadas e dispor de técnicos que preencham os requisitos a que se refere o número anterior.</p> <p>5 - O despacho de credenciação deve especificar o âmbito e o prazo de caducidade da mesma, que não pode exceder cinco anos, prorrogáveis automaticamente em caso de realização por cada técnico de pelo menos cinco relatórios ou planos no período, ou mediante pedido do interessado a apresentar antes de terminar o respetivo prazo.</p> <p>6 - Nos casos em que não haja prorrogação automática, a DGEG profere decisão sobre os pedidos de credenciação, ou sua prorrogação, no prazo de 15 dias após a sua remessa pela ADENE.</p> <p>7 - A DGEG, mediante parecer fundamentado da ADENE e ouvido o interessado, pode rejeitar o pedido de prorrogação, ou obstar à sua automaticidade, nos casos em que o técnico ou entidade, enquanto credenciados, tenham repetidamente subscrito relatórios de auditoria energética cujo diagnóstico não identifique deficiências manifestas, segundo as boas práticas da indústria, no funcionamento das instalações CIE por si auditadas que originem ausência de medidas ou medidas notoriamente desadequadas à eficiência na utilização final de energia.</p> <p>8 - Os relatórios de auditoria energética, os planos de racionalização energética e os respetivos relatórios de monitorização da execução são subscritos pelo técnico ou entidade credenciados, os quais, no âmbito técnico, respondem solidariamente com o operador pelo seu conteúdo.</p>	<p>realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso consta de lei própria.</p> <p>3 – [Revogado].</p> <p>4 – [Revogado].</p> <p>5 – [Revogado].</p> <p>6 – [Revogado].</p> <p>7 – [Revogado].</p> <p>8 – [Revogado].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b> Isenção de ISP</p> <p>1 - O operador explorador de instalações sujeitas ao PNALE, incluindo das novas instalações, ou abrangidas por um ARCE, previamente aprovadas pela DGEG, será por esta direção-geral identificado em declaração, para efeitos de reconhecimento da isenção do ISP, por parte da DGAIEC.</p> <p>2 - A DGAIEC procede ao reconhecimento da isenção do ISP e notifica os operadores exploradores das referidas instalações, da data a partir da qual a mesma produz efeitos, ou da revogação da mesma, caso o operador explorador deixe de cumprir o estabelecido no número anterior.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b> [...]</p> <p>1 – Para efeitos de reconhecimento da isenção do ISP por parte da AT, esta entidade é notificada pela DGEG sobre a identificação do operador que explore uma instalação abrangida por um ARCE.</p> <p>2 – A AT procede ao reconhecimento da isenção do ISP e notifica os operadores exploradores das referidas instalações da data a partir da qual a mesma produz efeitos ou da revogação da mesma, caso o operador explorador deixe de cumprir o estabelecido no número anterior.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 18.º Taxas</p> <p>1 - São devidas taxas pelos atos e nos montantes a seguir indicados:</p> <p>a) Pela apreciação e acompanhamento do PReN - (euro) 350, e no caso de instalações com consumos iguais ou superiores a 1000 tep/ano - (euro) 750, agravados em 50 % nos casos previstos no n.º 3 do artigo 8.º;</p> <p>b) Pela credenciação de técnicos - (euro) 200, no caso da credenciação de entidades ou pessoas coletivas este valor é elevado ao dobro. No caso de prorrogações não automáticas, estes valores são reduzidos a (euro) 75.</p> <p>2 - As taxas previstas no número anterior são devidas pelo operador, à exceção da referida na alínea b) do número anterior, que constitui encargo do técnico ou entidade credenciada, devendo ser pagas no prazo de 30 dias após a notificação do respetivo documento de cobrança a emitir pela ADENE.</p> <p>3 - Os atos a que se refere o n.º 1 podem ser praticados após a emissão do respetivo documento de cobrança da taxa devida.</p> <p>4 - Os montantes resultantes da cobrança das taxas previstas no número anterior revertem para a ADENE.</p> <p>5 - O valor das taxas previstas neste artigo deve ser atualizado bianualmente, com base na evolução do índice médio de preços no consumidor do continente, sem habitação, verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [Revogada].</p> <p>2 - As taxas previstas no número anterior devem ser pagas no prazo de 30 dias após a notificação do respetivo documento de cobrança pela ADENE, sendo devidas pelo operador.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º Regulamentação técnica</p> <p>1 - Os requisitos de habilitação e experiência profissional a observar para a credenciação de técnicos ou entidades devem ser aprovados mediante portaria do membro do Governo responsável pela economia.</p> <p>2 - Com vista à aplicação do presente decreto-lei, o diretor-geral da DGEG aprova, por despacho a publicar no Diário da República, a seguinte regulamentação técnica:</p> <p>a) Fatores de conversão para equivalente a petróleo de teores em energia de combustíveis selecionados para utilização final;</p> <p>b) Elementos a ter em consideração na realização de auditorias energéticas, na elaboração dos planos de racionalização energética é nos relatórios de execução e progresso;</p> <p>c) O regulamento interno do SGCI.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º [...]</p> <p>1 - [Revogado].</p> <p>2 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Disposições finais e transitórias</p> <p>1 - O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Disposições finais e transitórias</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A entrada em vigor do presente decreto-lei não</p>

2 - A entrada em vigor do presente decreto-lei não prejudica o reconhecimento de técnicos ou a manutenção dos planos de racionalização de consumos de energia, já concedidos e aprovados nos termos e pelos prazos previstos nos termos dos Decretos-Leis n.os 58/82, de 26 de Novembro, e 428/83, de 9 de Dezembro, podendo os respetivos titulares, propondo as necessárias alterações, requerer a aplicação do regime deste decreto-lei com vista à credenciação ou conversão em ARCE.

prejudica a manutenção dos planos de racionalização de consumos de energia, já aprovados nos termos e pelos prazos previstos nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 58/82, de 26 de novembro, e 428/83, de 9 de dezembro, podendo os respetivos titulares, propondo as necessárias alterações, requerer a aplicação do regime deste decreto-lei com vista à conversão em ARCE.

O anexo I à lei a aprovar contém o regime de acesso e exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, no âmbito do sistema de gestão dos consumos intensivos de energia (SGCIE) e é composto por 17 artigos.

O referido anexo define o acesso dos técnicos às atividades referidas, começando por fazer uma reserva da atividade apenas aos técnicos que a elas acedam nos termos do regime definido. O acesso depende de prévio reconhecimento e registo pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e o pedido de reconhecimento e registo deve ser apresentado através do portal do SGCIE, acessível através do balcão único eletrónico e dos sítios na Internet da DGEG e da Agência para a Energia (ADENE). O regime define também quais os requisitos para acesso à atividade bem como a tramitação do pedido de reconhecimento e registo. É introduzida a regra do deferimento tácito dos pedidos, caso a DGEG não profira decisão sobre os pedidos no prazo de 30 dias. O reconhecimento e registo não tem prazo de validade, mas prevê-se a possibilidade de revogação, pela DGEG, do reconhecimento e registo, em caso de falsidade dos dados e informações transmitidos no respetivo pedido ou de violação dos deveres e normas legais.

Prevê-se ainda o processo de reconhecimento e registo de técnicos nacionais de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e as regras de reconhecimento mútuo de qualificações profissionais.

O regime prevê a responsabilidade civil dos técnicos por relatórios e planos bem como normas contraordenacionais. Finalmente, existe uma norma de transição para os técnicos reconhecidos ao abrigo da Portaria n.º 519/2008, de 25 de junho, que aprovava os requisitos de habilitação e experiência profissional a observar para o reconhecimento de técnicos ou entidades credenciados para a realização de auditorias energéticas e a elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de relatórios de execução e progresso, em cumprimento das obrigações decorrentes do SGCIE, e que é revogada pela lei a aprovar.

O anexo II estabelece o regime de acesso e exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e

progresso, no âmbito da execução do Regulamento da Gestão do Consumo de Energia para o Sector dos Transportes, aprovado pela Portaria n.º 228/90, de 27 de março, e tem uma estrutura idêntica à do anexo I.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consagrados e define concretamente o sentidos das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro-adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros com indicação da respetiva data, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa em apreciação não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, razão pela qual não cumpre o requisito formal imposto pelo n.º 3 do artigo 124.º do Regimento para as propostas de lei (“... *devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”), apesar de mencionar na exposição de motivos que “*foi ouvida a Comissão para a Regulação do Acesso a Profissões (CRAP)*”.

A Proposta de Lei n.º 80/XII/1.ª deu entrada em 3/07/2012 e foi admitida a 4/07/2012. Por despacho de Sua excelência a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª) em 4/07/2012 e foi nomeado relator do parecer a Deputada Heloísa Apolónia (PEV).

### • **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso venha a ser aprovada sem alterações, podemos referir o seguinte:

- Esta iniciativa não contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei (“*A presente lei entra em vigor, .... no 5.º dia após a publicação*”);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [álínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”]
- A presente iniciativa tem um título que traduz o seu objeto, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, mas não respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera pela primeira vez o Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, mas não indica o número de ordem da alteração introduzida.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

No âmbito da Estratégia Nacional para a Energia, foi publicado o Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, que regulamenta o SGCIÉ – Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia. Este Sistema aplica-se às instalações consumidoras intensivas de energia com consumos superiores a 500 tep/ano, resultando da revisão do RGCE- Regulamento de Gestão dos Consumos de Energia, uma das medidas constantes do PNAEE – Plano Nacional de Acção em Eficiência Energética.

Este diploma aplica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005 (D.R. I Série de 24 de outubro), que “*Aprova a estratégia nacional para a energia*”. Aplica também a Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2006 (D.R. I Série de 23 de agosto), que “*Aprova o Programa Nacional para as Alterações Climáticas de 2006 (PNAC 2006) e revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2004, de 31 de julho*”.

O Decreto-Lei n.º 71/2008 revogou o Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de fevereiro que “*estabelecia as normas sobre gestão de energia*”; a Portaria n.º 359/82, de 7 de abril que “*aprovou o 1.º Regulamento da Gestão do Consumo de Energia*” e o Decreto-Lei n.º 428/83, de 9 de dezembro que “*substituiu, para os efeitos das disposições do Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de fevereiro, a designação de «instalações consumidoras intensivas de energia» por «empresas e instalações consumidoras intensivas de energia*”.



O Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, foi ainda aplicado pela Portaria n.º 519/2008, de 25 de junho, que *“aprovou os requisitos de credenciação dos técnicos e entidades responsáveis, previstos no Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, que criou o sistema dos consumos intensivos de energia (SGCIE)”*; pelo Despacho n.º 17313/2008 (D.R. II Série de 26 de junho) [*Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia. Factores de Conversão*]; pelo Despacho n.º 17449/2008 (D.R. II Série de 27 de junho) [*Sistema de gestão dos consumos intensivos de energia - auditorias*] e pelo Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro que *“Estabelece o regime jurídico aplicável à formação e execução dos contratos de desempenho energético que revistam a natureza de contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre as entidades públicas e as empresas de serviços energéticos”*.

Paralelamente, na ausência da legislação específica prevista no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, manteve-se em vigor a Portaria n.º 228/90, de 27 de março, que estabelece, entre outras coisas, o regime de reconhecimento dos técnicos e entidades que realizam as auditorias energéticas e subscrevem e controlam a execução dos planos de racionalização dos consumos, no âmbito da execução do Regulamento da Gestão do Consumo de Energia para o Sector dos Transportes.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que *“estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro”*, os requisitos e procedimentos de reconhecimento previstos nas citadas Portarias tornaram-se inadequados, de acordo com a presente iniciativa legislativa, que desse modo advoga que *“se justifica a sua revogação”*.

Esta iniciativa pretende consagrar a regra do deferimento tácito, remetendo para os regimes do reconhecimento mútuo de requisitos e da cooperação administrativa previstos no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ao mesmo tempo que, sempre que necessário, se concretizam alguns aspetos da disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

De acordo com o previsto nesta iniciativa, os pedidos, comunicações e notificações ou, em geral, quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos nela previstos são tramitados através do portal do SGCIE.

O Programa Nacional para as Alterações Climáticas, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2006, de 23 de agosto, prevê, entre as medidas adicionais para o sector da indústria, a alteração do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) relativo aos combustíveis industriais, estabelecendo um mecanismo de incentivo à redução de gases com efeito de estufa (GEE). Nesse sentido, a Portaria n.º 320-D/2011 de 30 de dezembro *“atualiza as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP), aplicáveis no continente aos petróleos e aos fuelóleos, bem como dos produtos petrolíferos e energéticos que normalmente têm função lubrificante, do gasóleo de aquecimento e de outros combustíveis*

industriais, nomeadamente o carvão e coque, o coque de petróleo e os gases de petróleo usados como combustível, e estabelece a taxa do ISP aplicável à eletricidade”.

O Decreto-Lei n.º 319/2009, de 3 de novembro “*transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos públicos e que visa incrementar a relação custo-eficácia na utilização final de energia*”.

Em termos de antecedentes, as iniciativas conexas à matéria que foram apresentadas não estão relacionadas com a questão dos planos de racionalização dos consumos de energia e as suas auditorias, mas sim com o consumo doméstico de energia, a promoção de energias alternativas ou os planos municipais de energia.

### • Enquadramento do tema no plano da União Europeia

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê, no seu artigo 4.º, a competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros relativamente à área da energia, nomeadamente quanto ao funcionamento do mercado de energia, à segurança do aprovisionamento energético da União, à promoção da eficiência energética e das economias de energia e à interconexão das redes de energia, tal como disposto no artigo 194.º do TFUE.

No seu Livro Verde sobre a estratégia europeia em matéria de energia, [COM(2005)265] a Comissão sublinhou a necessidade de reforçar a política a favor da eficiência energética. O objetivo de redução de 20 % do consumo de energia faz parte das medidas solicitadas pelo Conselho Europeu, em março de 2006, para assegurar a viabilidade ambiental da política energética europeia.

Neste quadro, importa destacar o Relatório de iniciativa do Parlamento Europeu sobre a revisão do Plano de Ação para a Eficiência Energética (2010/2107(INI))<sup>1</sup> que exorta os Estados-Membros, as autoridades locais e, em especial, a Comissão a darem à eficiência energética a atenção que esta merece, e a disponibilizarem recursos (humanos e financeiros) conformes às suas ambições e considera que a eficiência energética deve ser integrada em todos os domínios políticos relevantes, tais como o

<sup>1</sup> O Relatório tem em consideração um conjunto de iniciativas e trabalhos preparatórios, designadamente a *Comunicação da Comissão de 19 de outubro de 2006 intitulada «Plano de Ação para a Eficiência Energética: Concretizar o Potencial» (COM(2006)0545)*, *Comunicação da Comissão, de 13 de novembro de 2008, intitulada «Eficiência Energética: atingir o objetivo de 20 %» (COM(2008)0772)*, *Comunicação da Comissão, de 10 de janeiro de 2007, intitulada «Uma Política Energética para a Europa» (COM(2007)0001)*, que foi seguida da *Comunicação da Comissão, de 13 de novembro de 2008, intitulada «Segunda Análise Estratégica da Política Energética - Um plano de ação da UE sobre segurança energética e solidariedade»*, bem como os documentos que a acompanham (COM(2008)0781).

financiamento, o desenvolvimento regional e urbano, os transportes, a agricultura, a política industrial e a educação<sup>2</sup>.

De referir ainda a Diretiva 2006/32/CE<sup>3</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos e que revoga a Diretiva 93/76/CEE do Conselho (Diretiva dos Serviços Energéticos) que *visa incrementar a relação custo-eficácia da melhoria da eficiência na utilização final de energia nos Estados-Membros* (transposta pelos Decretos-Lei n.ºs 30/2006, de 15.02, e 319/2009, de 3.11, e pela Lei n.º 51/2008, de 27.08) e a Diretiva 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios que *visa promover a melhoria do desempenho energético dos edifícios na União, tendo em conta as condições climáticas externas e as condições locais, bem como exigências em matéria de clima interior e de rentabilidade*<sup>4</sup>.

Esta diretiva visa promover o desempenho energético dos edifícios e das suas frações autónomas. Para este efeito determina que os Estados-Membros devem adotar uma metodologia de desempenho energético dos serviços e estabelece requisitos mínimos. Os Estados-Membros devem ainda implementar um sistema de certificação do desempenho energético dos edifícios.

A 10 de novembro de 2010, a Comissão adotou a Comunicação Energia 2020 – Estratégia para uma energia competitiva, sustentável e segura, que consagra o seguinte:

- *O sector industrial deve integrar no seu modelo empresarial objetivos de eficiência energética e a inovação em tecnologias energéticas. O Regime de Comércio de Licenças de Emissão (RCLE) contribui significativamente para tal no que diz respeito às empresas de maiores dimensões, mas há necessidade de um maior recurso a outros instrumentos, incluindo auditorias energéticas e sistemas de gestão da energia em empresas de menores dimensões, e de mecanismos de apoio às PME. O aferimento da eficiência energética pode dar indicações às empresas quanto à sua situação em termos de eficiência, em comparação com os seus concorrentes. A eficiência, inclusive no consumo de eletricidade, tem de se tornar uma atividade lucrativa por si própria, a fim de permitir a criação de um mercado interno sólido para técnicas e práticas de poupança de energia e oportunidades comerciais a nível internacional. Um enquadramento para uma ampla eficiência na utilização dos recursos permitiria aumentar essas poupanças.*

<sup>2</sup> Nesta Comunicação Portugal é referido: *Considerando que as casas não estão preparadas para as alterações climáticas: em todos os países há casas que não são confortavelmente frescas, no Verão, e casas que não são confortavelmente quentes no Inverno (mais de 15 % na Itália, Letónia, Polónia e Chipre e 50 % em Portugal) e em países como Chipre e Itália as casas não estão preparadas para o frio do Inverno.*

<sup>3</sup> Versão consolidada em 2008

<sup>4</sup> A data de transposição concluiu-se a 9 de julho do corrente ano

O Plano de Eficiência Energética de 2011, constante da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, concentra-se em instrumentos para desencadear o processo de renovação de imóveis públicos e privados, para melhorar o desempenho energético dos equipamentos neles utilizados e para promover a eficiência energética nos lares e na indústria.

Para a indústria, é proposto que:

- As grandes empresas façam auditorias energéticas independentes e periódicas, devendo ser elas próprias a organizá-las. Os Estados-Membros são estimulados a desenvolver incentivos para as empresas que introduzam um sistema de gestão de energia, funcionando como um quadro sistemático para o uso racional da energia.

- As micro e as pequenas empresas façam o intercâmbio das melhores práticas de eficiência energética, bem como projetos voltados para a criação de competências em matéria de gestão de energia.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

#### **ESPAÑA**

Em Espanha, o diploma mais antigo, ainda em vigor, que regulamenta o setor elétrico remonta a 2005. Trata-se da Lei n.º 54/1997, de 27 de novembro, "del Sector Eléctrico".

O Real Decreto n.º 1955/2000, de 1 de dezembro, "regulamenta as actividades de transporte, distribuição, comercialização, fornecimento e procedimentos de autorização de instalações de energia eléctrica".

O Real Decreto n.º 1454/2005, de 2 de dezembro, "modificou determinadas disposições relativas ao setor eléctrico".

O Real Decreto n.º 110/2007, de 24 de agosto, "aprova o regulamento unificado de pontos de medida do sistema eléctrico".

Por fim, cabe relevar que no ordenamento jurídico espanhol as diretivas comunitárias vigoram de imediato. Assim a Diretiva 2006/32/CE, "sobre la eficiencia del uso final de la energía y los servicios energéticos y por la que se deroga la Directiva 93/76/CEE del Consejo", foi publica em BOE (diário oficial).

Em 8 de Julho de 2005 o Conselho de Ministros aprovou o “Plano de Acção 2005-2007 de Poupança e Eficiência Energética”. Em 28 de novembro de 2003, o Governo aprovou a Estratégia de Poupança de Energia e Eficiência na Espanha (E-4) para o período 2004-2012, que prevê uma poupança de energia no valor de 12,853,000 euros para esses anos.

## ITÁLIA

No ordenamento jurídico italiano a matéria dos planos de racionalização dos consumos de energia e as suas auditorias não tem uma previsão idêntica à proposta na presente iniciativa. Encontrámos legislação relativa à eficiência energética e à transposição da Diretiva 2006/32/CE.

Os decretos ministeriais de 20 de julho de 2004 fixam objetivos de poupança no consumo energético nacional para o quinquénio 2005-2009.

Veja-se também o Decreto de 20.07.2004, publicado na Gazeta Oficial (*DR italiano*) n.º 205 de 1 de setembro de 2004, do Ministério das Atividades Produtivas – “*Nuova individuazione degli obiettivi quantitativi per l'incremento dell'efficienza energetica negli usi finali di energia, ai sensi dell'art. 9, comma 1, del decreto legislativo 16 marzo 1999, n. 79*”.

O Decreto de 21 de dezembro de 2007 procede à “Revisão e atualização dos decretos de 20 de julho de 2004, relativos ao aumento da eficiência energética na utilização final de energia e à poupança de energia e desenvolvimento das fontes renováveis.

O Decreto Legislativo n.º 115/2008, de 30 de maio, procede à transposição da Diretiva 2006/32/CE (*Attuazione della direttiva 2006/32/CE relativa all'efficienza degli usi finali dell'energia e i servizi energetici e abrogazione della direttiva 93/76/CEE*).

Este diploma define as metas indicativas, mecanismos, incentivos e o quadro institucional, financeiro e jurídico necessário para eliminar as barreiras existentes e imperfeições do mercado que impedem um uso final eficiente da energia. Também cria as condições para o desenvolvimento e promoção de um mercado dos serviços energéticos e da prestação de outras medidas para melhorar a eficiência energética para os consumidores finais.

O Decreto Legislativo n.º 56/2010, de 29 de março, veio alterar o DL 115/2008 (“*Modifiche ed integrazioni al decreto 30 maggio 2008, n. 115, recante attuazione della direttiva 2006/32/CE, concernente l'efficienza degli usi finali dell'energia e i servizi energetici e recante abrogazioni della direttiva 93/76/CEE*”).

---

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria.

#### **V. Consultas e contributos**

---

Tal como já referido no ponto II desta nota técnica, apesar de o Governo informar na exposição de motivos que procedeu à audição da Comissão para a Regulação do Acesso a Profissões (CRAP), não fez acompanhar a proposta de lei do parecer desta entidade, em cumprimento do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro.

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Relativamente aos previsíveis encargos com a aplicação desta iniciativa, tendo em conta a informação disponível, não parece que seja possível aferir, em concreto, quais os custos envolvidos.